



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Autos do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, e por intermédio de seu Procurador ao final assinado, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer sua admissão no feito na condição de

**AMICUS CURIAE**

apresentando, desde logo, as seguintes razões.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal de defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (artigo 103, inciso VII), já tendo esse Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

A matéria em debate no presente Recurso Extraordinário é por demais relevante, justificando a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no processo, notadamente em razão de sua finalidade institucional, conforme o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94<sup>1</sup>.

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – entende ter condições de agregar valor à discussão acerca da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Na presente demanda, discute-se a violação aos arts. 195, § 4º e 154, I, ambos da Carta Política, os quais apresentam as seguintes redações:

***Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*[...]*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

***Art. 154.** A União poderá instituir:*

***I** - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*[...].*

---

<sup>1</sup> “**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

**I** – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

(...)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Considerando que o salário-maternidade não pode ser enquadrado como remuneração (art. 7º, XIX, CF), o que possibilitaria a sua tributação nos termos do art. 195, I, “a”, CF, a exação se caracteriza como nova fonte de custeio da seguridade social, devendo ser instituído por lei complementar.

Posto isso, e tendo em vista a necessidade de eliminação de desigualdade na tributação do trabalho de homens e mulheres, com promoção da plena integração destas ao mercado, observa-se a densidade constitucional da matéria, de modo que o Recurso Extraordinário torna-se interessante à Ordem dos Advogados do Brasil, na atuação de seu papel como protetor da Lei Maior.

A relevância do tema controvertido, já reconhecida por esse Egrégio Tribunal em sede de Repercussão Geral, aliada à representatividade da Requerente e a forte conveniência de poder ela aportar aos autos elementos relevantes, recomendam sua admissão nos autos como *amicus curiae*, como diversas vezes já reconhecido por essa Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade<sup>2</sup>.

Pelo exposto, dada a importância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da OAB (nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99), requer a Vossa Excelência a admissão deste Conselho Federal da OAB no presente Recurso Extraordinário, na condição de *amicus*

---

<sup>2</sup> “RE 566.349/MG, relatora a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia.

DECISÃO (Petição n. 23.226/2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ADMISSÃO DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE **AMICUS CURIAE**.

1. Em 7.5.2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o seu ingresso no feito na condição de **amicus curiae**.

2. O tema objeto deste recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2.10.2008, é a possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição da República.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer “a) a sua admissão no presente feito (...), na condição de **amicus curiae** (Art. 543-A, § 6º, do CPC e Art. 323, § 2º, do Regimento Interno), pugnando, desde já, pelo provimento do recurso; b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, com concessão de prazo para oferecimento de memoriais e sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º)” (fl. 396).

Argumenta que “o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de competência legal (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB). Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse Eg. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática” (fl. 392).

3. A Ordem dos Advogados do Brasil preenche os requisitos do art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil c/c art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual defiro o pedido.

À Secretaria Judiciária para incluir a Ordem dos Advogados do Brasil neste processo na condição de **amicus curiae**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

curiae, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo, incluída sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (artigo 131, § 3º).

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2014.



**MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA**  
Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB  
OAB/RJ 112.310



**RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**  
OAB/DF 19.979